

CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 041/2024
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS E MATERIAS DIVERSOS, AFIM DE ATENDER A NECESSIDADE DOS DIVERSOS SETORES DA EMPRESA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER.

RECORRENTE: MODESTO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MODESTO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72 que manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais.

Em ato contínuo a equipe de Pregão enviou notificação no dia 02/10/2024 via e-mail à empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA para que caso entendesse pertinente apresentasse contrarrazões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contudo, a referida empresa não apresentou as contrarrazões recursais dentro do prazo previsto.





1. DAS PRELIMINARES

No dia 25 de setembro de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 041/2024 visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS E MATERIAS DIVERSOS, AFIM DE ATENDER A NECESSIDADE DOS DIVERSOS SETORES DA EMPRESA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus Anexos.

A representante da empresa MODESTO COMERCIO LTDA no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, motivando sua intenção conforme registrado em Ata:

"A Modesto Comercio LTDA, CNPJ: 47.250.079.0001/72, credenciada no presente edital, posteriormente habilitada, intenciona recurso frente as propostas apresentadas e os documentos de habilitação das empresas.

Ademais, as razões recursais serão apresentadas dentro do prazo. **Por fim com fundamento na 14.133/21, a recorrente se abstém de informar a motivação recursal, posto não ser mais exigência**, conforme lei citada. Termos em que Pede deferimento."

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente MODESTO COMERCIO LTDA enviou via e-mail da CODER suas razões recursais no dia 02 de outubro de 2024. A Recorrida JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA não enviou as contrarrazões recursais, registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, atendendo PARCIALMENTE o disposto no artigo 72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, os recursos foram juntados aos autos do Pregão Eletrônico nº 041/2024.

Como já mencionado a recorrente MODESTO COMERCIO LTDA manifestou intenção de Recurso Administrativo, mas não motivou sua intenção no ato da Sessão de licitação.





Registre-se que o inciso XV do artigo 52 e inciso XV do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER elaborado com fundamento na **Lei das Estatais nº 13.303/2016**, relata sobre a decadência do direito do licitante diante da falta de manifestação imediata e motivada, vejamos:

Art. 52. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

[...]

*XV. a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor e posterior homologação pela autoridade competente.*

Art. 54. As licitações no modo de disputa aberto e fechado poderão ser presenciais ou eletrônicas e obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

XV. a falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso;

Nesse sentido, resta claro que houve a decadência do direito da empresa Recorrente. Contudo, a ideia de meramente indeferir a RECURSO por decadência do direito é temerária e ainda que reflexamente fere princípios de direito público como o do interesse público, publicidade e o da razoabilidade/proporcionalidade, com fundamento no Direito de Petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, recebo o presente pedido para apreciação do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de recurso interposto pela empresa MODESTO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.250.079/0001-72, em face do resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 041/2024 que declarou vencedora do item 92, a JULIANO





VEZENTIN COMERCIAL LTDA, argumentando que o item ofertado pela empresa vencedora, considerando a marca apresentada não atenderia às especificações do Termo de Referência, alegando desconformidades técnicas nos produtos ofertados.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o produto ofertado pela Recorrida não possui as características exigidas no edital e solicita a desclassificação da proposta vencedora.

Ao final pede o recebimento do presente recurso, solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO a empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA, referente ao item 92 do certame, alegando que o produto ofertado pela empresa não atende às especificações técnicas do Anexo VIII –TERMO DE REFERÊNCIA.

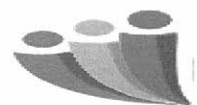
4. DA DECISÃO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente MODESTO COMERCIO LTDA, em confronto com o Edital PP 041/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Diante da grande diversidade de objetos licitados pelos órgãos e entidades públicas (desde parafusos até equipamentos de informática de última geração), é permitido que os pregoeiros solicitassem manifestações técnicas de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, após o recebimento do recurso, foi encaminhada solicitação ao setor demandante para proceder à análise técnica detalhada dos produtos ofertados pela empresa recorrida, conforme disposto no Termo de Referência.

O setor responsável pela análise (Setor técnico demandante) concluiu que o produto ofertado pela empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA, referente ao item 92 do certame, NÃO cumpre integralmente os requisitos técnicos especificados no edital. O item foi avaliado e considerado incompatível com as exigências contidas no Termo de Referência, fato esse que justificasse a





desclassificação da proposta da empresa Recorrida para o item mencionado, vejamos:

- Em alusão ao **Item 92**, esta Diretoria conclui que a marca e o modelo apresentados não atendem às exigências mínimas requeridas no edital. Diante disso, sugere-se a desclassificação da proposta e a consideração de alternativas que estejam em conformidade com as especificações necessárias.

Após análise detida dos autos e do recurso interposto, cabe observar que o processo licitatório é regido, entre outros princípios, pelo da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 31º da Lei nº 13.303/2016. Esse princípio impõe que a Administração e os licitantes sigam rigorosamente o que foi estabelecido no edital, sem margem para flexibilizações ou interpretações que não estejam expressamente previstas.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13.303/2016, bem como, no Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório não se trata de mera formalidade, e sim de garantia imprescindível à isonomia.

Colacionamos a seguir decisões nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da ausência de entrega de documento exigido no edital, no prazo e na forma prevista. 2. O superveniente



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

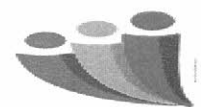


encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Tampouco há que se falar em reconsideração administrativa da decisão questionada, à medida em que a habilitação decorreu, no caso, de provimento judicial precário. Preliminar afastada. 3. Inconteste, no caso, o descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório quanto ao prazo para apresentação de Certidão na fase de habilitação, pelo que não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que havia inabilitado a recorrente. O edital de licitação vincula as partes aos termos nele delineados, preservando-se, assim, a isonomia entre os participantes e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, que deve se dar entre aquelas que respeitaram o procedimento, pois as previsões deste sequer incorreram em qualquer ilegalidade. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50152633520228210008, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 26-04-2023).

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

No caso em tela, o edital foi claro ao estabelecer as especificações técnicas mínimas que o produto ofertado deveria atender, visando garantir que o objeto da licitação correspondesse exatamente às necessidades da Administração. O setor responsável pela análise (Setor técnico demandante), ao avaliar as propostas, constatou que os produtos apresentados pela recorrida não atendem as especificações mínimas requisitadas, não satisfazendo as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER.

Cabe ressaltar que o atendimento integral às especificações técnicas não se trata de mera formalidade, mas de um aspecto essencial para garantir a qualidade do objeto a ser contratado, evitando prejuízos ao interesse público.





Qualquer tolerância em relação ao cumprimento dessas exigências poderia configurar um tratamento desigual entre os participantes e comprometer a finalidade do processo licitatório.

Ante o exposto, o Recurso apresentado pela Recorrente **MERECÉ PROSPERAR**, uma vez que o produto ofertado pela empresa Recorrida NÃO atende plenamente às especificações técnicas do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 041/2024, conforme a COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 825/2024/CODER.

8. CONCLUSÃO

Ratifico o recebimento do recurso com a devida apreciação do mérito, ainda que constatada a decadência do direito de Recorrer da empresa **MODESTO COMERCIO LTDA**.

No mérito, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo reconhece-se que o produto em questão ofertado pela empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA não atende integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas no edital, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso interposto pela empresa **MODESTO COMERCIO LTDA** determinando a desclassificação da proposta referente ao item 92 da empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designada pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 24 de outubro de 2024.


Rafaelly Priscila Rezende de Almeida
Pregoeira

